



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 262.552 - MG (2012/0275286-9)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : FABIANO TORRES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ARTHUR NUNES GALVÃO DA CUNHA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. APURAÇÃO DE FALTA GRAVE COMETIDA EM NOVEMBRO DE 2010. PRAZO PRESCRICIONAL. TRÊS ANOS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

– Conforme o entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior, diante da ausência de um prazo prescricional específico para apuração de falta disciplinar, deve ser adotado o menor prazo prescricional previsto no art. 109 do Código Penal, ou seja, o de três anos para fatos ocorridos após a alteração dada pela Lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010, ou 2 anos se a falta tiver ocorrido antes desta data. Precedentes.

– No caso dos autos, a falta foi praticada em 12.11.2010, devendo, assim, ser aplicado o prazo prescricional de 3 anos.

Habeas Corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de setembro de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 262.552 - MG (2012/0275286-9)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : FABIANO TORRES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : ARTHUR NUNES GALVÃO DA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem pedido liminar, impetrado em favor de ARTHUR NUNES GALVÃO DA CUNHA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o Juízo da execução, ao apurar a ocorrência de falta disciplinar cometida pelo paciente, reconheceu sua prescrição, ante o decurso de 1 ano entre a falta e sua apuração.

Irresignado o Ministério Público interpôs agravo em execução requerendo que fosse afastada a prescrição. O Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. DECISÃO QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL DE INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 109, INCISO VI DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 03 ANOS. 1. O Decreto Presidencial de Indulto não pode servir de fundamento para o reconhecimento do instituto da prescrição que, por ser matéria atinente ao Direito Penitenciário, deve ser disciplinada por lei em sentido formal, não podendo ser substituída por normas oriundas do Poder Executivo. 2. A ausência de lei específica reguladora da prescrição de falta disciplinar no âmbito da Lei de Execuções Penais obriga a aplicação subsidiária do prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso VI do Código Penal, qual seja, de dois anos, se anterior à Lei n.º 12.234 de 05/05/2010, ou três anos quando posterior, porquanto é o menor lapso prescricional previsto no mencionado dispositivo (fls. 43).

No presente *writ*, o impetrante sustenta que o prazo prescricional das faltas disciplinares deve ser de 1 ano, por analogia aos Decretos de indulto 7.046/2009 e 7.420/2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pretende, assim, o reconhecimento da prescrição da falta grave cometida, devendo ser restabelecida a decisão de primeira instância.

Prestadas as informações (fls. 60/66), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração (fls. 72/75).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 262.552 - MG (2012/0275286-9)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal. Contudo, à luz de princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

A propósito, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, 'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).

Assim, deixo de conhecer o presente writ por se cuidar de substitutivo de recurso próprio.

Todavia, passo à análise dos pedidos deduzidos diante da possibilidade da concessão de ordem de ofício no caso de restar configurada alguma flagrante ilegalidade a ser sanada.

Busca-se na presente impetração o reconhecimento da prescrição da falta grave.

O Tribunal de origem, ao ratificar a decisão de 1º Grau, consignou que:

Analizando os documentos carreados aos autos, verifica-se que a falta grave imputada ao recorrente foi, em tese, cometida em 12.11.2010, data na qual foi recapturado, razão pela qual o prazo prescricional a ser adotado deve ser o de três (03) anos, haja vista que posterior à alteração promovida pela Lei n.º 12.234 de 05.05.2010.

Entretanto, entre a data do cometimento da suposta falta grave (12.11.2010) até a presente data, não houve o decurso do prazo de três (03) anos, não ocorrendo, portanto, o fenômeno da prescrição.

Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ministerial para afastar a prescrição em relação à suposta falta disciplinar cometida pelo agravado no dia 12.11.2010, imprimindo-se regular prosseguimento à apuração do seu cometimento. (fls. 46/47).

Verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior, segundo o qual, diante da ausência de um prazo prescricional específico para apuração de falta disciplinar, deve ser adotado o menor prazo prescricional previsto no art. 109 do Código Penal, ou seja, o de três anos para fatos ocorridos após a alteração dada pela Lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010, ou 2 anos se a falta tiver ocorrido antes desta data.

É o que se percebe dos seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGADA PRESCRIÇÃO DO COMETIMENTO DA FALTA GRAVE. ARGUIÇÃO NÃO APRESENTADA NAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL E NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, EM MATÉRIA PENAL. APRECIÇÃO EM QUALQUER GRAU. INTELIGÊNCIA DO ART. 61 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES. TERMO INICIAL E FINAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, a arguição de prescrição, em matéria penal, pode ser conhecida em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício.

II - O entendimento das Turmas que compõem a 3.^a Seção desta Corte Superior é no sentido de que, na apuração das faltas disciplinares previstas na Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), aplica-se, por analogia, o menor prazo previsto no Código Penal, a saber, o prazo de 3 (três) anos, previsto no art. 109, VI, desse diploma legal, na redação dada pela Lei n. 12.234/2010, com vigência a partir de 05/05/2010. E, ainda, quanto aos fatos disciplinares ocorridos antes dessa data, o prazo é de 2 (dois) anos, conforme redação anterior do mencionado inciso.

III - A falta disciplinar grave ocorreu em 25/03/2010, antes da vigência da Lei n. 12.234/2010. Aplicável, portanto, o prazo previsto na redação original do art. 109, VI, do Código Penal, ou seja, 2 (dois) anos.

IV - A apuração da falta grave recebeu homologação judicial em 10/09/2010, por decisão do Juízo das Execuções, o que revela o transcurso de menos de 6 (seis) meses entre o cometimento da falta e a sua apuração. Assim, resta claro que não houve o transcurso do prazo prescricional exigido no art. 109, VI, do Código Penal. Precedentes.

V - Agravo Regimental improvido." (AgRg nos EDcl no REsp 1248357/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE 2º GRAU, QUE, AO DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO EM EXECUÇÃO, MANTEVE, EM PARTE, A DECISÃO QUE, EM FACE DO COMETIMENTO DE FALTA GRAVE, PELO PACIENTE, AFASTOU A PRESCRIÇÃO, PARA A APURAÇÃO DA FALTA DISCIPLINAR, E DETERMINOU A INTERRUPÇÃO DO LAPSO TEMPORAL, PARA FUTUROS BENEFÍCIOS, NA EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, PARA A NÃO INTERRUPÇÃO DO LAPSO TEMPORAL, PARA AQUISIÇÃO DE BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO PARA APURAÇÃO DA FALTA DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. ERESP 1.176.486/SP. PROGRESSÃO DE REGIME. CABIMENTO DA INTERRUPÇÃO DO PRAZO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESCABIMENTO DA INTERRUPÇÃO. SÚMULA 441 DO STJ. COMUTAÇÃO DE PENA E INDULTO. DESCABIMENTO DA INTERRUPÇÃO, SALVO PREVISÃO NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECRETO CONCESSIVO DO BENEFÍCIO. ORDEM NÃO CONHECIDA. MANIFESTA ILEGALIDADE, A ENSEJAR A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO.

(...).

X. "O entendimento pacificado em ambas as Turmas que julgam a matéria criminal nesta Corte Superior é no sentido de que diante da ausência de um prazo prescricional específico para apuração de falta disciplinar, deve ser adotado o menor prazo prescricional previsto no art. 109 do Código Penal, ou seja, o de três anos para fatos ocorridos após a alteração dada pela Lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010, ou 2 anos se a falta tiver ocorrido antes desta data. Improcedente a alegação de prescrição com base no Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul (Decreto nº 46.534, de 04 de agosto de 2009), uma vez que não cabe ao RDP Estadual disciplinar prescrição em matéria penal" (STJ, HC 181712/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE QUINTA TURMA, unânime, DJe de 31/08/2012).

XI. Habeas corpus não conhecido.

XII. Ordem concedida, de ofício, para restringir a interrupção do prazo, na execução penal, pelo cometimento de falta grave, tão somente para fins de progressão de regime." (HC 217.052/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012).

No caso dos autos, a falta foi praticada em 12.11.2010, devendo assim, ser aplicado o prazo prescricional de 3 anos.

Ante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0275286-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 262.552 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10079120057538 79120057538

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : FABIANO TORRES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : ARTHUR NUNES GALVÃO DA CUNHA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.